

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 181-A, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE LICENÇA-MATERNIDADE EM CASO DE PARTO PREMATURO”.

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 181-A, DE 2015
(Apensa a PEC Nº 58-A, DE 2011)**

Altera a redação do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição acima indicada procura alterar a redação do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal para estender a licença maternidade, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, “...não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias.”

Num primeiro momento a proposição foi levada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do *caput* do art. 202 do Regimento Interno, houve por bem emitir juízo de admissibilidade em 17 de maio do corrente ano, de acordo com o parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira. A proposta apensada, por sua vez, já recebera o parecer pela admissibilidade em 27 de março de 2013. Em outras palavras, aquele Órgão técnico considerou que as propostas não desrespeitavam o núcleo explicitamente imodificável da Constituição tal como protegido pelo § 4º do art. 60.

Observado o pressuposto constitucional e regimental, no dia 30 de novembro de 2016 foi constituída a presente Comissão Especial com o escopo de analisar o mérito do tema.

Posteriormente, aberto o prazo estabelecido no § 3º do art. 202 do Regimento Interno, nenhuma emenda foi apresentada.

A Comissão Especial, após a sua instalação, reuniu-se no dia 28 de março do corrente ano, quando apresentamos o roteiro dos trabalhos, basicamente com o seguinte teor:

“A Proposta de Emenda à Constituição nº 58/2011 vem à apreciação desta Comissão Especial, uma vez admitida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em virtude da aprovação do parecer do então Relator, ilustre Deputado Marcos Rogério.

Compete-nos, dessa feita, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 202 do Regimento Interno, a análise do seu mérito, dentro do lapso temporal de quarenta sessões.

Para esse efeito, em primeiro lugar, lembramos que a Proposta garante a proteção da vida ao feto ou nascituro que nasceu antes do momento esperado, necessitando de amparo especial até que possa ser cuidado pela mãe em condições de normalidade em sua residência.

Nesse sentido, gostaríamos de propor, aos demais integrantes, e para melhor compreender a amplitude da matéria, que a sua apreciação considere as circunstâncias institucionais em que o debate sobre a proteção da vida tem se desenvolvido em nosso país.

Para esse efeito, lembramos que entre os Poderes do Estado é o Poder Legislativo que detém a competência

constitucional para estabelecer os parâmetros normativos sobre o tema. Não obstante, a atividade legislativa vem sofrendo, sistematicamente, a interferência indevida dos outros Poderes em desrespeito aos limites constitucionais de atuação. Tal situação caracteriza, ao nosso ver e em última análise, um real atentado contra o princípio constitucional insculpido no art. 2º da Constituição Federal, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

Mais do que isso, e em consequência, estamos testemunhando – e com uma frequência assustadora – que o desrespeito ao exercício pleno das atividades do Poder Legislativo acaba por atingir o esteio do nosso próprio Estado de Direito, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme preceitua, entre outros dispositivos, o inciso III do art. 1º da Constituição Federal. Em outras palavras, determinados tópicos – como os agora trazidos à consideração – devem tratados e equacionados pelo Congresso Nacional e não pelo Poder Executivo e muito menos pelo Poder Judiciário.

Impõe-se, portanto, na perspectiva deste Relator, que a apreciação da PEC 58/2011 seja antecedida pelo aprofundamento das discussões em torno de três eixos temáticos, quais sejam:

1º) Dignidade da pessoa humana e o direito à vida;

2º) Estado de Direito;

3º) Ativismo Judicial.

Para tanto, propomos a realização de três painéis principais, correlativos aos temas indicados.”

Foram realizadas, em consonância com o Plano de Trabalho, várias audiências públicas:

No dia 10 de abril, foram ouvidos os Doutores Professores Elival da Silva Ramos e José Levi Mello do Amaral Júnior.

O Professor Elival da Silva Ramos, titular da Universidade de São Paulo, manifestou preocupação com o ativismo judicial, sobretudo o realizado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive no que concerne ao direito à vida.

Observou que nossa Constituição Federal tem como fundamento o Estado de Direito, que, por sua vez, tem relação umbilical com a democracia.

Para o Professor Elival, o Estado de Direito, além de ser caracterizado como o “conduto da participação política”, consolida-se no princípio da legalidade – para atingir a isonomia e igualdade –, bem como no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Portanto, em consequência, se impõe a necessária separação entre os Poderes, protegida como cláusula pétrea em nossa Constituição.

Ademais, a separação de Poderes se dá concretamente seja pela especialização institucional, seja pelo rateio inteligente das funções com o propósito de limitá-las e dar-lhes eficiência.

O ativismo judicial, por outro lado, constitui-se em um elemento corrosivo dessa concepção institucional, podendo ser considerado – sob a perspectiva da dogmática – uma inconstitucionalidade, máxime quando praticada pela Suprema Corte, como podemos depreender de diversos exemplos ao longo da nossa história recente. Mesmo porque a Constituição, conforme ressaltou o ilustre professor, pertence ao povo, não detendo o Supremo o monopólio sobre o alcance dos seus preceitos em detrimento da vontade popular.

Esclareceu o professor Elival: há ativismo quando o Poder Judiciário ultrapassa as balizas da sua atuação, pois ele deve aplicar os dispositivos existentes e não criar, com a sua atuação, novas normas constitucionais. “O texto constitucional não permite que se faça tudo o que se quer”. O texto se constitui em um limite objetivo à atuação do Estado e dos seus Poderes, como também o contexto histórico e as técnicas interpretativas sistemática e teleológica (Kelsen já afirmara que interpretar é conhecer e aplicar).

Para o Professor Elival, o ativismo ocorre sobretudo em países com um grau acentuado de instabilidade política. Elencou como causas do fenômeno: o Estado intervencionista; o controle abstrato de normas e a atividade normativa do Poder Judiciário (prevista na Constituição); o déficit decisório do Poder Legislativo e o neoconstitucionalismo (moralismo jurídico, isto é, novo jusnaturalismo que valoriza sobremaneira os princípios, liquefazendo o texto

constitucional ao transformar o direito em um conjunto de normas morais: o direito passa a ser o que o juiz quer).

O professor Elival afirmou que o parlamento deve discutir um novo modelo para o Supremo Tribunal Federal.

Por fim, especificamente no que diz respeito ao direito à vida, o ilustre palestrante lembrou que se trata de um tema polêmico e que, por esse motivo, a democracia lida com o mesmo propondo uma “relativização”, isto é, propondo que a definição sobre a proteção da vida seja reservada ao Parlamento, o qual ainda teria como incumbência a definição e a disciplina sobre o conteúdo da norma, sendo, portanto, inadmissível que agentes não eleitos, como os juízes, e que não representam a média da sociedade, pretendam definir o seu alcance.

No mesmo dia foi ouvido o Professor José Levi Mello do Amaral Júnior, Professor da Universidade de São Paulo e Secretário Executivo do Ministério da Justiça, que ressaltou que o tema leva a uma defesa das prerrogativas do Poder Legislativo e da lei, tal qual prenuncia o art. 1º da Constituição Federal: vivemos em um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, devemos ser governados por leis objetivas, impessoais, que obrigam a todos, e não por um subjetivismo. É próprio da nossa tradição e cultura reservar à lei o poder de inovar o direito e as nossas relações sociais.

Para o palestrante, escapariam dessa lógica três doutrinas, quais sejam o Direito Alternativo (oriunda do Rio Grande do Sul), o Direito Achado na Rua (oriunda de Brasília) e o Neoconstitucionalismo, que seria a mais “elegante, mas a mais nefasta”.

São doutrinas aparentemente “simpáticas” que partem do pressuposto de que “se o parlamento não faz, será feito pela sentença”. Nesse sentido, elas negariam indevidamente a própria política, além de criminalizá-la.

Ademais, essas posições doutrinárias seriam aristocráticas ao privilegiarem aqueles que prestam concurso e não os eleitos pelo povo, esses sim os mandatários diretos da fonte do poder de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Constituição). Seriam, outrossim, individualistas, na medida em que

valorizariam a decisão caso a caso de acordo com o juízo particular de um juiz (diferentemente da lei, que atinge a todos indiscriminadamente), e, ainda, subjetivas, uma vez que trariam como solução o entendimento pessoal do juiz, diferentemente da lei, que é geral e abstrata.

As referidas doutrinas, no entender do palestrante, encerrariam uma falácia, qual seja a de que os juízes errariam menos do que os legisladores. Lembrou, a esse propósito, que a superação das desavenças raciais nos USA, por exemplo, e ao contrário do que normalmente se apregoa, se deu não em função de decisões judiciais, mas pela edição do “Civil Rights Act”, de 1964, proposto pelo então presidente Lyndon Johnson e acolhido pelo Congresso.

Além disso, lembrou o posicionamento do jurista Jeremy Waldron, que, comparando a atividade judicial com a legislativa, indicou dois parâmetros a serem considerados: os resultados a que chegam (nesse particular considerou que tantos juízes como legisladores acertam e erram na mesma proporção) e, em segundo lugar, o procedimento que adotam em seu mister.

Ressalta, o referido autor, a importância superior do procedimento legislativo, legitimado por todas as suas fases como audiências, apresentação de emendas, debates, repetidas votações nas Comissões e no Plenário, sem contar a maior proximidade ou conexão com a comunidade, com o povo, enfim.

Apontou, o palestrante, Professor Levi do Amaral, como exemplo de inadequação institucional do Poder Judiciário, a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso do aborto do anencéfalo. Aqui ficou claro que, de acordo com o referido professor, ao invés de interpretar o direito, a Corte, de forma inadequada, acabou por criar uma nova hipótese de aborto. Fez, o palestrante, a seguinte provocação: o mesmo raciocínio poderia ser usado pelos Ministros no caso de microcefalia?

Em suma, citando ainda outros exemplos, o palestrante afinal afirmou que o juízo sobre as questões dessa natureza, pela sua complexidade, deveria ser formado no âmbito do Poder Legislativo e não do Judiciário.

No dia 17 de Maio do corrente ano, a propósito do tema “os riscos da realização do aborto e as suas consequências – tanto na esfera judicial quanto na emocional”, a Comissão ouviu o Dr. Paulo Jacobina, Procurador Regional da República, que, em primeiro lugar, observou o paradoxo existente entre duas posturas e práticas científicas. A primeira consegue recuar no tempo de gestação para assegurar a vida de nascituros cada vez mais prematuros, ao ponto de garantir a sobrevivência de bebês que nasceram com menos de quatrocentos gramas. De outro modo, uma outra postura científica promoveria e facilitaria implacavelmente o aborto.

Identificou, o palestrante, tal contradição como própria da Modernidade, ao considerar a existência de uma postura científica que busca proteger o feto com aquela outra que busca exterminá-lo.

Doutor Paulo observou que o aborto, mesmo nos Estados Unidos, foi introduzido pelo ativismo judicial, lastreado ideologicamente na consideração de que se trata de um direito fundamental (e unilateral) da mulher. De qualquer modo, para o palestrante, não se trata de uma tese definitiva e acabada, mas de um posicionamento que deve ser submetido a uma discussão racional, dando-se voz inclusive àqueles que com ele discordam. Assim, estaríamos, na verdade, no momento da construção de posicionamentos sobre o tema em um debate em que as posições contrárias deveriam ter as devidas condições de expor os seus pontos de vista.

Defendeu o palestrante, portanto, que devemos promover o pluralismo efetivo, dando oportunidade para todos se manifestarem, inclusive àqueles que não concordam com o aborto, num debate democrático e racional, e não, como ocorre, descartando de imediato aqueles argumentos de ordem religiosa, sem considerar que os mesmos convergem, em suas conclusões, com outros argumentos de natureza científica, filosófica e sociológica.

O palestrante observou que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 se constituía em uma insurgência daqueles que promovem o aborto contra o parlamento, alegando uma inação do Poder Legislativo ao não tratar do tema. Para os autores do ação, o Congresso Nacional deveria ser tachado de omissor por ter uma posição majoritária discordante da prática do aborto, daí inserindo-se a pretensão de permitir-se tal prática mediante

a utilização de medida de natureza judicial (posição contestada com veemência pelo palestrante).

Posteriormente foi a vez da Professora Lília Nunes dos Santos que observou não existir um direito absoluto à liberdade (da mulher) ao ponto de suprimir o direito à vida do nascituro. Aliás, para a palestrante, todo direito fundamental tem um limite, e na ponderação entre princípios – método hermenêutico tão aplicado em nossos tempos –, não há margem para a prevalência de um pela supressão do outro.

Nesse sentido, considerou que a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442 pretendeu tornar absoluta a liberdade de escolha da mulher ao aborto como direito fundamental.

Portanto, para a professora, as Propostas de Emenda à Constituição em análise vêm a resguardar os direitos fundamentais à saúde da mulher e da criança em situação de vulnerabilidade, também considerando-se o aborto.

Na Reunião do dia 31 de maio, manifestou-se, em primeiro lugar, a Professora Maristela Pezzini, Especialista e Mestre em Direito, pela valorização da família, enfatizando o caráter orgânico entre a vida, a família e a sociedade: “se a família vai mal, a sociedade, por consequência, sofre”. Sobre o tema versado na Comissão Especial, a palestrante enalteceu a licença maternidade para o bebê prematuro, além de considerar que se impunha evitar o uso de expedientes legislativos “importados”, que buscam destruir a família e o feto, devendo este ser protegido desde a concepção.

Em seguida teve oportunidade de falar o senhor Aridney Loyelo Barcellos, Presidente da Confederação Nacional das Entidades de Família (CNEF), que, de igual modo, enalteceu a família, chegando a considerar que toda a legislação deveria tê-la em consideração, de modo a abrigá-la e protegê-la.

Ademais, considerou que o Estado deveria envidar todos os esforços para proteger a família. Por fim, manifestou integral apoio à licença maternidade com o propósito de proteger o bebê prematuro.

Como último palestrante teve a palavra o senhor Caio de Souza Cazarotto, autor de dissertação intitulada “O direito à vida do Nascituro: em busca da efetividade do direito.”

O palestrante elencou diversos dispositivos legais que tratam da proteção da vida como os previstos na Constituição, no Código Civil e Penal, bem como em Acordos internacionais no âmbito dos direitos humanos, internalizados com status supralegal, uma vez votados com o quórum próprio das emendas constitucionais, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Isso posto, cumpre-nos adentrar na análise do mérito do tema, nos termos preceituados pelo § 2º do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto cumpre enaltecer a medida alvitrada em torno da extensão da licença maternidade quando o recém-nascido, por alguma intercorrência, necessitar de cuidados médicos especiais, levando ao afastamento do convívio com sua família sob os auspícios de uma enorme frustração.

As Propostas, assim, têm em consideração o profundo lapso afetivo e espiritual que a separação provoca na mãe que gestou o bebê em seu ventre, após passar por diversas modificações fisiológicas e emocionais, com grandes expectativas de ter consigo seu ente querido. Imagine-se, portanto, os sentimentos da mãe, sua aflição e preocupações, suas angústias, tendo o seu filho recém-nascido em atendimento hospitalar. Tal ausência, na verdade, e como é óbvio, também é sentida pelo pai e pelo restante da família.

Não há sentido, de fato, em esgotar a licença maternidade contando o período em que o bebê se encontrava hospitalizado. Mesmo porque a essência da licença maternidade está centrada na oportunidade que a mãe dispõe

para cuidar e nutrir física e emocionalmente seu filho, num período tão importante e crucial de adaptação recíproca.

Enfatizamos, aliás, que, após o parto, o recém-nascido prematuro já não conta mais com o acolhimento e a proteção do ambiente intrauterino, mas sim, no caso específico, com a novidade de confrontação com o mundo num ambiente em que a agressão se faz necessária pelo impositivo tratamento médico-hospitalar.

Portanto, a medida alvitrada merece inteira acolhida.

Aliás, cumpre ressaltar que justamente a proteção dispensada ao prematuro, no sentido de assegurar-lhe a convivência com a família após o período de restabelecimento médico-hospitalar, indica uma orientação calcada em nossa tradição cultural e jurídica intimamente ligada à proteção da vida ainda no ventre materno.

Nesse sentido, a legislação civil, especificamente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em seu artigo 2º, afirma que “...a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Tal disposição, a propósito, vinha também consagrada no Código Civil de 1916, em seu art. 4º.

De igual modo, e como nos chamou a atenção a Professora Lília Nunes dos Santos, na audiência do dia 17 de maio, a Parte Especial do vigente Código Penal é inaugurada pelo Título I, intitulado “Dos Crimes contra a Pessoa”, no qual se insere o Capítulo I, por sua vez intitulado “Dos Crimes contra a Vida”, onde se encontra a descrição típica do aborto em seu art. 124, de modo a ressaltar que a supressão da vida, nessa fase, é considerada um crime gravíssimo. Portanto, a vida do feto é protegida ao ponto de, se suprimida, ser o agente apenado.

Também a esse propósito, o palestrante Caio Cazarotto, no dia 31 de maio, elencou diversos dispositivos legais que tratavam da proteção da vida como os previstos no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, bem como no *caput* do art. 5º, que traz uma particularidade ao empregar a expressão “inviolabilidade do direito à vida”, indo assim além dos textos das Constituições de 1824, 1891, 1934, e 1937, centrados no “direito à segurança individual” e dos textos de 1946 e 1967, por sua vez, preocupados com a “inviolabilidade de direitos

concernentes à vida”. O palestrante mencionou ainda os artigos 203 e 226, § 7º da Constituição atual e, ainda, as afirmações da doutrina, como aquelas da lavra do hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, para o qual o início da vida deveria ser definido por biólogos e, nessa perspectiva, já a partir da concepção.

Na linha de proteção da vida, o senhor Caio lembrou que a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 466.343 SP, de 2008, os tratados internacionais sobre direitos humanos passaram a ter status supralegal quando internalizados com quórum de emenda constitucional. Portanto, nesse contexto enumerou diversos diplomas voltados para a defesa da vida como a Convenção dos Direitos das Pessoas com deficiência (art. 10, que não distingue entre nascidos ou não), a Declaração Universal das Nações Unidas (art. 6º), o Pacto Internacional de Direitos Civis e o Pacto de San José, de 1969, que explicitamente protege, no item 1 do art. 4º, a pessoa desde a concepção.

Por último, também em ordem de proteção da vida, citou dispositivos do Código Civil (artigos 2º, 542, 1609, 1779, 1798 e seguintes), além da Lei sobre Alimentos Gravídicos (nº 11.804/08), e do Código Penal (artigos 124 a 128).

Diante do exposto, cabe-nos observar que se protegemos, de forma justíssima, aquele que já vivia e prematuramente deixou a proteção materna, concedendo uma ampliação da licença maternidade à sua genitora, não podemos deixar de explicitar, ainda mais, a sua proteção no âmbito uterino, desde o seu início, isto é, desde a concepção. Mesmo porque, como bem nos lembrou o palestrante, Doutor Paulo Jacobina, membro do Ministério Público Federal, em concordância com a Professora Lília Nunes dos Santos, na audiência do dia 17 de maio, a ciência tem propiciado tecnologia para que bebês cada vez mais prematuros possam sobreviver fora do ambiente uterino. Portanto, podemos afirmar que em um futuro não muito distante será possível proteger e desenvolver a vida humana fora do útero materno já a partir própria concepção ou de um momento bem vizinho a ela, a demonstrar, com isso, que há uma vida humana a ser considerada em si mesma no seio materno já a partir desse momento.

Impõe-se, em razão dessas considerações, tornar ainda mais claro o espírito da Constituição e da nossa tradição cultural e jurídica – como

antes demonstrado – no sentido de, na linha da extensão da licença maternidade daquele que existia prematuramente, proteger a pessoa humana desde a concepção. Para tanto, impõe-se o fortalecimento das prerrogativas constitucionais e institucionais do Poder Legislativo, sede própria para a definição do tema que agora estamos tratando.

Na verdade, observamos, na trilha de tantos ilustres palestrantes que aqui deixaram contribuição de grande valia, uma intrusão cada vez mais desrespeitosa e desmedida do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Legislativo, de forma a causar verdadeiras anomalias institucionais, que, por consequência, trazem, à sociedade, mais perplexidade do que estabilidade.

Em nossa democracia, como sabemos, a definição dos temas mais candentes é feita pela lei, isto é, pelo instrumento normativo que decorre da deliberação dos representantes do povo – fonte do poder (parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal). Compete, desta feita, ao Poder Legislativo estabelecer, mediante a lei, os parâmetros normativos que devem guiar a sociedade na consecução da paz social e do bem comum. Em outras palavras, o povo elege parlamentares para, em seu nome, definir normas diretivas da vida social.

Sendo mais claro, e na perspectiva da audiência em que ouvimos os Professores Doutores Elival da Silva Ramos e José Levi Mello do Amaral Júnior, hoje um ministro do Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar, pode mudar a aplicação de preceitos constitucionais e legais de forma unilateral, indo além da sua competência constitucional e caracterizando o que se logrou denominar de ativismo judicial, cujas bases remontam, no Brasil, aos movimentos “Direito achado na rua”, “Direito alternativo” e, internacionalmente, no chamado “neoconstitucionalismo”.

Nesse particular, e mais do que isso, podemos acrescentar que estamos hoje sujeitos a uma ditadura dos entendimentos individuais – haja vista a preponderância das decisões monocráticas, seja mediante sentenças, seja mediante a concessão de liminares – que tolhem os atos da administração pública e a gestão do orçamento em desconsideração às competências do Poder Executivo, bem como ao assumirem uma função legiferante em detrimento das atribuições do Congresso Nacional.

O Poder Judiciário, com isso, busca uma supremacia que desrespeita frontalmente um dos pilares da nossa Democracia, consagrado no art. 2º da nossa Constituição Federal: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Em nossa história e cultura o ordenamento jurídico foi concebido para dar suporte às escolhas que a nossa sociedade faz em vista da gestão dos interesses de todos em perspectiva democrática. No cerne do nosso sistema jurídico, por conseguinte, a definição das competências constitucionais indica, claramente, o âmbito de atuação de cada Poder, sempre em consideração à eficiência e paz na gestão dos interesses da sociedade em busca da felicidade dos cidadãos com a consecução de um substancial bem comum.

Para esse efeito, é ao Poder Legislativo que se atribui a definição de temas polêmicos, complexos, que devem ser enfrentados pela sociedade no seu cotidiano como forma de tolerância e convivência pacífica dos interesses contrapostos que nela encontram abrigo, como bem indicou o Professor de Direito Constitucional da USP, Elival da Silva Ramos.

No caso específico do aborto, assunto complexo e sensível, a sede própria para a sua discussão é, indiscutivelmente, o Poder Legislativo e não o Supremo Tribunal Federal, seja como colegiado, seja sobretudo em suas turmas ou considerando-se os seus membros isoladamente. Ao Tribunal falta competência e legitimação constitucional para definir o tema de tal importância.

Portanto, vale enfatizar que, no caso do aborto, não pode eventualmente um Ministro – que não foi eleito e, assim, não tem vinculação direta com o titular do poder, qual seja o povo – desconsiderar não apenas o princípio representativo consubstanciado no Congresso Nacional, tal qual prevê o parágrafo único do art. 1º da Constituição (“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”), como também desconsiderar direta e veementemente a vontade do povo, que, quase à unanimidade, rechaça a prática do aborto, como demonstram as pesquisas feitas sobre o assunto.

Isto posto, gostaríamos, por fim, de lembrar o difícil trabalho cometido a um relator aqui no âmbito da Câmara dos Deputados, vez que deve

exercer a arte de compatibilização entre interesses divergentes, sem perder de vista uma tendência predominante. Com esse norte, procuramos desenvolver a nossa tarefa, buscando considerar as manifestações dos demais parlamentares.

Nesse sentido é que sugerimos um Substitutivo. Com isso, cremos estar reproduzindo um sentimento plenamente majoritário, colhido nas discussões realizadas durante os nossos trabalhos na Comissão, tendo em consideração os posicionamentos dos líderes e dos demais parlamentares de diferentes partidos. Acreditamos que, de uma forma ou de outra, as Propostas de Emenda à Constituição em tramitação na Comissão Especial, em associação com a vontade majoritária dos parlamentares, estão contempladas em nosso Substitutivo.

Isso posto, votamos pela aprovação, nos termos do nosso Substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição de nº 181-A, de 2015, principal, bem como da apensada de nº 58-A, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 181-A, DE 2015, DO SENADO FEDERAL, QUE “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE LICENÇA-MATERNIDADE EM CASO DE PARTO PREMATURO”.

SUBSTITUTIVO ÀS PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 181-A, DE 2015 E DE Nº 58-A, DE 2011

Altera a redação do inciso XVIII do artigo 7º para dispor sobre a licença-maternidade em caso de parto prematuro, bem como do inciso III do art. 1º e do *caput* do art. 5º, todos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XVIII, do art. 7º da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....”

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, estendendo-se, em caso de nascimento prematuro, à quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias.

.....”

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 1º da Constituição Federal:

“Art. 1º.....

.....
III- dignidade da pessoa humana, desde a concepção;

.....”

Art. 3º Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida desde a concepção, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2017.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator